DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9543/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5839/2017
PROTOCOLO	: 1798554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS
EMPRESA CONTRATADA	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 161.847,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa SKM suprimentos e Equipamentos Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, cujo objeto é a aquisição de materiais pedagógicos para compor kits escolares, no valor de R$ 161.847,50 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), constando como responsável Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12998/2017, peça 20.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-17723/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17389/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2017 uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 161.847,50
Valor liquidado	R$ 134.555,00
Valor pago	R$ 134.555,00
Anulação de saldo de empenho	R$ 27.292,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016:

Data do último pagamento	20.4.2017
Data limite para remessa	23.5.2017
Data de remessa	16.2.2018

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, prefeito e ordenador de despesas de Bataguassu-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2017, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e

comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo